



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.721363/2016-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-009.025 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2020  
**Recorrente** ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 26/03/2014, 21/05/2014

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CHAPAS DE AÇO. TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE. “ZINC PRIMER”.**

As mercadorias constituídas por “Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos”, que tenham recebido tratamento de superfície nos termos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), classificam-se nos códigos NCM 7208.51.00 ou 7208.52.00, conforme as espessuras das mercadorias, por força da aplicação das Regras Gerais de Interpretação nº 1 e 6.

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PERÍCIA. ATIVIDADES DISTINTAS.**

A classificação de mercadorias é atividade jurídica, a partir de informações técnicas. O perito, técnico em determinada área (mecânica, elétrica etc.) informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificando-a, e o especialista em classificação (conhecedor das regras do SH e outras normas complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativas.

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA POR ERRO NA INDICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA X BOA-FÉ. SÚMULA CARF Nº 161.**

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA POR ERRO NA INDICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO. ILEGALIDADE DAS NORMAS**

É vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente).

## Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão n.º 07-38.916 - 2ª Turma da DRJ/FNS**, que julgou improcedente a Impugnação contra o **Auto de Infração** lavrado em **06/04/2016**, por intermédio do qual foi exigida a multa regulamentar de **R\$ 305.622,75**, em decorrência da infração “Mercadoria Classificada Incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul”.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

### Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 305.622,75, referentes a multa por ter sido a mercadoria importada classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Segundo o “Relatório de Fiscalização” (fls. 155 a 125) a interessada, por meio das declarações de importação (DI’s) n.º 14/0579473-0 e 14/0970795-6 (fls. 12 a 72), submeteu a despacho 3.951 peças de laminados de aço, de origem chinesa, com peso total de 20.744,56 toneladas, sob o regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão, classificando tais mercadorias no código NCM 7210.90.00:

7210 PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600mm, FOLHEADOS OU CHAPEADOS, OU REVESTIDOS.

7210.90.00 Outros

Com base em informações e esclarecimentos prestados pela interessada, a fiscalização constatou que as mercadorias apresentam as seguintes características (fls. 156 e 157):

a) As chapas efetivamente importadas correspondem aos graus de classificações segundo as normas ABS (American Bureau of Shipping): A, B, D, E, AH32, DH32 e EH32;

b) Tratam-se de chapas planas (não enroladas) de aço de média e alta resistência mecânica destinadas à construção de estruturas oceânicas, em especial plataformas marítimas de diversos tipos, navios de carga e navios de perfuração (drillship)]

c) A composição química das chapas é dada pela norma ASTM (American Society of Testing Material) A-131, de acordo com os correspondentes Graus ABS (dados constantes da Table 2 - Chemical Requirements - da referida norma ASTM);

d) As chapas são fabricadas pelo processo de laminação a quente com lingotamento contínuo e resfriamento acelerado;

e) As chapas não apresentam motivos em relevo;

f) Após o processo de laminação, as chapas passam por leve processo de jateamento abrasivo com vistas a remover impurezas e a realizar descontaminação das superfícies;

g) Sobre as chapas é aplicado "Zinc Primer", que é um tipo de "primer" utilizado para o tratamento superficial e cujo único objetivo é isolar o ferro e outras ligas do oxigênio encontrado na atmosfera e que visa a proteger as chapas da oxidação durante o transporte e movimentação. O "Zinc Primer", diferentemente dos "primers" utilizados no passado, é inerte e garante resistência para movimentação das chapas durante todo o trajeto até o recebimento na indústria naval;

h) As chapas não passam por processo de acabamento tais como galvanização ou outros revestimentos metálicos, pintura, envernizamento, revestimento com plástico ou outro. Apenas é recebido o tratamento antiferrugem para estocagem e transporte exclusivamente pela aplicação do "Zinc Primer";

i) De acordo com as informações recebidas, as chapas efetivamente importadas apresentam espessura mínima de 7mm e largura mínima de 1200mm. As dimensões, de acordo com o Grau ABS, estão resumidas no quadro abaixo:

Grau ABS	Espessura Mínima	Espessura Máxima	Largura Mínima	Largura Máxima	Comprimento Mínimo	Comprimento Máximo
A	7mm	50mm	1200mm	3400mm	6000mm	16000mm
AH32	8mm	35mm	1700mm	3400mm	5300mm	16000mm
B	25mm	25mm	2750mm	3200mm	13000mm	15400mm
D	22mm	36,5mm	2600mm	3500mm	13000mm	16000mm
DH32	19mm	36,5mm	2200mm	3200mm	14000mm	15500mm
E	80mm	80mm	2300mm	2300mm	11500mm	11500mm
EH32	16mm	21,5mm	2600mm	3400mm	11150mm	14000mm

j) A quantidade de mercadoria importada, em toneladas, segundo está discriminada no quadro abaixo:

Grau ABS	DI nº 14/0579473-0	DI nº 14/0970795-6	Total (t)
A	5.910,31	5.331,06	11.241,37
AH32	1.819,20	6.521,45	8.340,65
B	98,56	-	98,56
D	102,95	-	102,95
DH32	275,13	266,66	541,79
E	182,72	-	182,72
EH32	73,36	163,16	236,52
Total	8.462,23	12.282,33	20.744,56

k) A composição química do aço obedece aos parâmetros da Norma ASTM "A 131", que é respeitada em nível internacional pela indústria siderúrgica para fabricação de chapas de aço empregadas na indústria naval. Na Tabela II dessa Norma encontram-se relacionados os conteúdos máximos dos elementos químicos toleráveis para fabricação dessas chapas, que não podem ser excedidos sob pena de elas serem descartadas na origem pela empresa classificadora do projeto, a ABS - American Bureau of Shipping. Foi apresentado um Certificado do Fabricante, devidamente averbado pela ABS, que atesta a composição química das mercadorias entregues. De acordo com esse certificado, os componentes químicos estão dentro dos limites máximos permitidos, não podendo o aço ser considerado "ligado" ou "liga de aço". A título ilustrativo abaixo é reproduzida a composição de chapas de Grau ABS AH32, com espessuras de 15 e 19mm, referente ao Certificado de Inspeção apresentado (nº XB4-004907-1-1):

-Alumínio (Al): 0,031%;

- Cromo (Cr): 0,04%;

- *Cobre (Cu): 0,05%*;
- *Manganês (Mn): 1,03%*
- *Molibdênio (Mo): 0,006%*
- *Níquel (Ni): 0,02%*;
- *Nióbio (Nb): 0,012%*;
- *Silício (SI) 0,21%*;
- *Titânio (Ti): 0,016%*
- *Vanádio (V): 0,002%*;
- *Enxofre (S): 0,007%*;
- *Fósforo (P): 0,026%*; - *Carbono (C): 0,15%*;
- *Carbono equivalente (Ceq): 0,034%*;
- *Vanádio (V): 0,001%*;
- *Enxofre (S): 0,006%*;
- *Fósforo (P): 0,012%*; - *Carbono (C): 0,13%*;
- *Carbono equivalente (Ceq): 0,024%*.

Assim, com base nas informações acima (especialmente da espessura e da indicação de que o revestimento com “*primer*” teve a finalidade de evitar a oxidação do produto temporariamente – transporte e movimentação), e no disposto nas normas que regem a classificação fiscal de mercadorias, a fiscalização reclassificou as mercadorias para os códigos da NCM 7208.51.00 e 7208.52.00 (conforme a espessura de cada mercadoria):

*7208 PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600mm, LAMINADOS A QUENTE, NÃO FOLHEADOS OU CHAPEADOS, NEM REVESTIDOS.*

*7208.51.00 De espessura superior a 10 mm*

*7208.52.00 De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm*

Reclassificadas as mercadorias, a fiscalização aplicou a multa decorrente do erro relacionado à classificação fiscal.

Cientificada, a interessada apresentou impugnação de folhas 176 a 218, anexando os documentos de folhas 219 a 477 e 481 a 512. Em síntese, traz seguintes alegações:

Que, a simples leitura do primeiro parágrafo do Anexo à Resolução CAMEX 77/2013, fica evidente que as chapas grossas de aço objeto do Procedimento Antidumping em questão não incluem aquelas revestidas ou pintadas, independentemente da classificação fiscal que se lhes reconheça correta, não sendo esta determinante. A expressão “comumente” reforça o fato de que os direitos antidumping são aplicados de acordo com as características do produto;

Que, a mercadoria importada difere daquela que deu origem à petição inicial para abertura do Procedimento Antidumping. Reforça este entendimento, a publicação da Resolução CAMEX nº 119/14 que incluiu tais direitos sobre chapas pintadas ou revestidas;

Que, importou da China peças de laminados de aço para embarcações, ou seja, material utilizado na construção/conserto de estruturas oceânicas, tais como plataformas marítimas, navios de carga e navios de perfuração. Tal material passa por processo de revestimento, uma pintura a fim de torná-lo inoxidável durante o

transporte, armazenamento longo e protegê-lo no processo fabril, o que não apenas aumenta sua vida útil, mas é essencial para a sua aplicação;

Que, não se trata de mera aplicação efêmera, mas perene, que serve inclusive como “fundo” do produto acabado – “tinta de fundo” – deixando o metal apto a receber tintas aparentes;

Que, não houve perícia ou qualquer outra produção de prova que viesse a corroborar o argumento da autoridade fiscal, inexistente fundamentação técnica;

Que, prestou a informação, durante o procedimento fiscal, relacionada a existência de revestimento (*zinc primer*), mas que tal fato foi ignorado. A classificação fiscal adotada está correta. O caso não se coaduna com a Nota C, é um material de natureza permanente;

Que, há ilegalidade no lançamento, não há infração tributária cometida pela Impugnante, não é aplicável a tese da responsabilidade objetiva (Código Tributário Nacional). Os artigos 673 do Decreto n.º 6.759/09 e 94 e 95 do Decreto-Lei n.º 37/66 estão eivados de ilegalidade. Agiu de boa-fé, não procurou esquivar-se da lei;

Que, um simples decreto (Decreto n.º 6.759/09) não tem o poder de tributar ou impor obrigações, tal competência é de lei complementar. Patente a ilegalidade;

Que, há “*bis in idem*” com a multa cobrada no processo administrativo fiscal n.º 10480.721363/2016-56 (erro relacionado à classificação fiscal);

Que, requer a produção de prova de caráter técnico em diligência ou perícia, apresenta seus questionamentos e indica perito técnico para que fique sanada a dúvida a respeito da regularidade da conduta fiscal que adotou;

Requer seja acolhida a impugnação e que haja o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 2ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão n.º 07-38.916, datado de 26/09/2016, cuja ementa transcrevo a seguir:

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Data do fato gerador: 26/03/2014, 21/05/2014

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REVESTIMENTO. NESH.

As mercadorias constituídas por “Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos”, que tenham recebido tratamento de superfície nos termos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 7208, classificam-se nos códigos **NCM 7208.51.00 ou 7208.52.00** conforme as espessuras das mercadorias, por força da aplicação das Regras Gerais de Interpretação n.º 1 e 6.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, estruturado nos seguintes tópicos:

1. DOS FATOS
2. DO PROCEDIMENTO FISCAL ANTERIOR A AUTUAÇÃO

3. DA DEFICIÊNCIA MOTIVADORA E CONCLUSIVA DA AUTUAÇÃO E DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
4. DA FALTA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO – VÍCIO INSANÁVEL
5. DA INEXISTÊNCIA DE DIREITOS ANTIDUMPING ÀS MERCADORIAS IMPORTANTES INDEPENDENTEMENTE DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL
  - 5.1. Da Expedição de Ofício
6. DA ILEGALIDADE NO LANÇAMENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ART. 136 DO CTN
7. DA INAPLICABILIDADE DA MULTA E DA NATUREZA JURÍDICA DO ANTIDUMPING (NÃO TRIBUTOS)
7. PROVA PERICIAL
8. DO PEDIDO

Encerra seu recurso com os seguintes pedidos:

### **8. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer-se a consideração preliminar do requerimento de conversão do julgamento em diligência para realização de perícia técnica, visando à caracterização do revestimento das mercadorias importadas, reformando-se assim o acórdão proferido pela d. 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC a fim de cancelar o Auto de Infração lavrado, uma vez que as mercadorias importadas pela Recorrente, em correspondência da prova documental juntada pela Recorrente, não são sujeitas ao recolhimento de direito antidumping e foram corretamente classificadas durante o desembaraço.

Pleiteia-se, ainda, a oportunidade de realizar sustentação oral na ocasião do julgamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Em apreciação inicial da demanda por este Colegiado, os autos foram baixados em diligência, por meio da Resolução n.º 3301-001.353, datada de 21/11/2019, nos seguintes termos:

[...]

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Repartição de Origem providencie a juntada do Processo Administrativo n.º 10480.721362/2016-10, por apensação, aos presentes autos, de forma a possibilitar o conhecimento e análise do Laudo Técnico da mercadoria e documentos correlatos.

Dessa providência, dar ciência à Recorrente, para, querendo, manifestar-se em 30 (trinta) dias.

Por fim, após a providência acima, o processo deverá ser devolvido à 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, para prosseguimento do julgamento.

[...]

Realizado o procedimento na Unidade de Origem, bem como dada a ciência à Recorrente, esta apresentou sua correspondente manifestação, às fls. 708-718 e 754-764.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

## **I ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido, exceto quanto às matérias constantes dos tópicos II.4 e II.6, pelas razões neles expostas.

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 Do procedimento fiscal anterior à autuação**

A Recorrente defende a exatidão da classificação fiscal informada em suas Declarações de Importação (DIs) n.º 14/05679473-0 e n.º 14/0970795, que retrataram operações com laminados de aço importados sob o regime aduaneiro especial de “drawback”, na modalidade suspensão.

Alega que, no decorrer do procedimento fiscal, prestou todas as informações necessárias ao Fisco para justificar a classificação adotada nas DIs, ocasião em que informou quanto à existência de revestimento de “Zinc Primer” no material importado, o que justificara a classificação do produto sob o NCM 7210.

Aduz que a DRJ, embora tenha distorcido suas respostas, não deixa dúvidas de que era de conhecimento do Audito-Fiscal a existência de revestimento nas chapas em questão e que, portanto, somente poderiam ser classificadas dentro do parâmetro indicado na posição 7210.

Contesta a descaracterização da classificação adotada, sob a tese da Fiscalização de que os produtos teriam recebido um tratamento antiferrugem, que não configuraria, no entender do Fisco, um procedimento de revestimento. Questiona: se não há revestimento, o que seria esse matéria aplicado que se liga à chapa de aço?

Defende ser o “Zinc Primer” revestimento (pintura) de uso obrigatório para projetos de edificação de navios, não apenas para garantir a sua integridade no transporte das chapas e durante período de internação, mas principalmente durante o seu armazenamento e a própria construção da embarcação.

Argumenta que a Fiscalização fez um “jogo de palavras” para sustentar o enquadramento em uma NCM diversa da indicada nas DIs e que não se sustenta a deliberação da decisão da DRJ de que “a fiscalização utiliza exatamente as informações prestadas pela interessada”.

Aduz que a cobertura nas chapas de aço não tem caráter temporário, mas integra de maneira estrutural as embarcações de que fazem parte, fazendo concluir que o material importado é indubitavelmente revestido, e que tal revestimento não se coaduna com a Nota C das NESH do Capítulo 72, conforme comprovado por meio do Relatório Técnico 1 e 2 e Especificações de Pintura acostados na defesa inaugural.

Destaca consubstanciar o revestimento em uma pintura, atrelada ao próprio projeto de construção e montagem do navio, que se presta a proteger as chapas de aço durante o transporte, manuseio e, principalmente, o armazenamento e própria realização do projeto, funcionando como a pintura de fundo do metal até que seja definitivamente colorido pela tinta final – aplicada sobre ele e não no lugar dele.

Afirma que o “Zinc Primer” tem muitas funções, e não unicamente a proteção contra a oxidação. Na indústria naval, facilmente atestado por qualquer empresa do setor, não é

factível trabalhar com um material sem o revestimento da pré-pintura em nenhuma de suas fases, o que desencadearia prejuízos significativos.

Também diz que o revestimento em questão não pode ser conceituado como “rugoso”, porque as chapas em questão não apresentam motivo em relevo, são planas com espessuras definidas. Logo, não se trata de revestimento grosseiro e não estaria definido no Item 2 c) das NESH do Capítulo 72.

Ressalta não haver qualquer motivação e perícia no trabalho fiscal desenvolvido. Nem mesmo é provido de técnica o agente público para realizar tal aferição que, apesar de tratar de tema complexo, indica evidente equívoco na interpretação do propósito da existência do subitem para os materiais revestidos.

Em síntese, a Recorrente defende as seguintes conclusões quanto ao produto:

- a) as chapas se enquadram no item 72.08? Não. Isso, pois, o item prevê a seguinte característica: “Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, laminados a quente, **não folheados ou chapeados, nem revestidos**”. As chapas são revestidas com chapeamento ou pintura Zinc Primer, e de caráter permanente, não temporário.
- b) as chapas são pintadas com revestimento Zinc Primer. Dessa forma, em qual categoria ela se enquadra? À posição 72.10, que tem o seguinte texto: “Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, **folheados ou chapeados, ou revestidos**”.
- c) trata-se de revestimento grosseiro? Não. Os artigos recebem chapeamento ou pintura de revestimento Zinc Primer. É um processo complexo pelo qual passam as chapas. Ademais, sequer há prova do fiscal comprovando que se trata de revestimento grosseiro. O revestimento grosseiro ao qual se refere a Nesh possui acabamento “rugoso”. No caso em apreço o revestimento não é rugoso, pelo contrário. Ele é liso. Trata-se de um revestimento nobre que serve como pintura até o final da produção e permanece como “revestimento de fundo” da produção acabada – plataforma, navio etc.
- d) trata-se de chapeamento ou revestimento? Sim.
- e) o chapeamento ou revestimento está previsto no item 72.10? Sim. Está na classificação da posição.

Também, afirma não se tratar de produto semimanufaturado (posição 7207), mas laminados (posições 7208 a 7212).

Encerra esse tópico com o pleito de reforma do acórdão, a fim de cancelar o Auto de Infração ora refutado, uma vez que correta a indicação da posição 7210, tendo em vista a inegável presença de revestimento nas chapas de aço importadas pela Recorrente.

Aprecio.

Toda a argumentação do presente tópico foi realizada pela Recorrente com o intuito de desqualificar o trabalho fiscal e a decisão de primeira instância, que não teriam considerado como revestidos os produtos (chapas de aço) importadas sob a indicação da classificação fiscal NCM 7210.90.

Vejamos a classificação adotada pela Fiscalização e pela Recorrente quanto às mercadorias importadas (chapas de aço) por meio das Declarações de Importação (DIs) nºs 14/0579473-0 e 14/0970795-6, objeto de análise nestes autos.

	Recorrente	Fisco
--	------------	-------

<b>Código</b>	<b>Capítulo 72 – Ferro fundido ferro e aço</b> <b>72.10</b> – Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, <b>folheados ou chapeados, ou revestidos.</b> <b><u>7210.90</u></b> – Outros	<b>Capítulo 72 – Ferro fundido ferro e aço</b> <b>72.08</b> - Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, <b><u>não folheados ou chapeados, nem revestidos.</u></b> <b><u>7208.51</u></b> – De espessura superior a 10mm <b><u>7208.52</u></b> – De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 10mm
---------------	---	--

Como se observa no exposto acima, a questão fundamental para se chegar à correta classificação fiscal diz respeito a saber se a mercadoria possui ou não revestimento, nos termos exigidos pelas Notas Explicativas das respectivas posições.

Neste ponto, vale transcrever o primeiro parágrafo das Notas Explicativas da posição 7210, que esclarece tal diferença (destaque acrescido):

A presente posição abrange os produtos semelhantes aos referidos nas posições 72.08 e 72.09, com a diferença, todavia, de que são **chapeados ou revestidos.**

[...]

A Recorrente defende que o tratamento das mercadorias com “Zinc Primer” é considerado revestimento para os fins exigidos pelas Notas Explicativas da posição 7210, estando correta sua classificação fiscal. Por outro lado, a Fiscalização entende que a aplicação de tal produto não caracteriza revestimento para a classificação fiscal pretendida pela autuada, conforme definições das mesmas notas.

Consoante Resolução n.º 3301-001.353, de 2019, desta Turma, a questão técnica quanto à mercadoria sob análise já foi objeto de uma apreciação preliminar por este Colegiado, especificamente no bojo do Processo Administrativo n.º 10480.721362/2016-10, o qual tratou de cobrança de Direitos Antidumping, decorrente dos mesmos fatos (reclassificação fiscal) que originaram os presentes autos.

Destaque-se que o trabalho realizado pela Fiscalização - reclassificação fiscal das mercadorias sob análise - ensejou tanto a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro das mercadorias, controlada nos presentes autos (10480.721363/2016-56), quanto a exigência de direitos antidumping e multa de ofício, tratada no Processo Administrativo n.º 10480.721362/2016-10.

Naqueles autos, 10480.721362/2016-10, por meio da Resolução n.º 3402-001.163, de 28/09/2017, a Relatora da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, Thais de Laurentiis Galkowicz, preliminarmente, entendeu pela necessidade de produção de perícia.

Conforme Acórdão n.º 3402-006.342, Sessão de 2703/2019, daqueles autos, 10480.721362/2016-10, a Resolução foi cumprida, com a apresentação de Laudo Técnico nos termos nela determinados, tendo havido, inclusive, manifestação quanto ao teor do Laudo tanto da Recorrente quanto da PGFN,

Com o retorno daqueles autos ao CARF, a conclusão do respectivo julgamento foi de que a questão da classificação fiscal não era de fato determinante para a solução do caso, visto que, nas palavras da Relatora, “a aplicação dos direitos antidumping se dá sobre os produtos investigados conforme suas características e sua similaridade ao produto produzido pela indústria doméstica, servindo a classificação tarifária sob a NCM apenas como referência para orientar o curso das investigações”.

Por tais razões, nos referidos autos, não se adentrou na análise conclusiva da classificação fiscal das mercadorias em debate.

Lá não foi necessário adentrar na análise da classificação fiscal da mercadoria, mas nos presentes autos há tal necessidade, eis que a multa regulamentar aqui exigida é fundamentada no erro de classificação do produto pela Contribuinte e, caso inexistente o erro imputado à Recorrente pela Fiscalização, a exigência em discussão restará improcedente.

Dessa forma, por este Conselheiro ter visualizado a existência de Laudo Pericial quanto aos mesmos produtos destes autos (com esclarecimentos de seus aspectos técnicos), de forma a robustecer os elementos de convicção aqui postos, foi este julgamento convertido em diligência, para que a Repartição de Origem providenciasse a juntada do Processo Administrativo nº 10480.721362/2016-10, por apensação, aos presentes autos, de forma a possibilitar o conhecimento e análise do referido Laudo Técnico da mercadoria e documentos correlatos, dando-se ciência à Recorrente de tal providência, para, querendo, manifestar-se.

Destaque-se que referida decisão foi baseada nos princípios da celeridade e economia processual, pelo que a Turma deste CARF não vislumbrou a necessidade de elaboração de novo Laudo Pericial para o caso, tendo em vista que referido trabalho já se encontrava realizado no bojo do Processo Administrativo nº 10480.721362/2016-10, no curso do qual foram obedecidos todos os preceitos legais para a elaboração desse documento: ciência da Recorrente para apresentação de quesitos complementares, Recorrente e Fazenda Nacional puderam se manifestar quanto ao conteúdo de tal documento etc.

Portanto, além dos elementos já postos nos autos, torna-se possível analisar, agora e também, o Laudo Técnico da mercadoria e os documentos correlatos, ambos oriundos do Processo Administrativo nº 10480.721362/2016-10.

Pois bem. Já está exposto acima que a questão de a mercadoria ser ou não revestida, para os fins das normas de classificação aplicadas ao caso, determina a lide, definindo-a na posição 7208 (não revestida) ou 7210 (revestida).

Quanto ao assunto, vale, inicialmente, transcrever a conclusão fiscal (principais trechos a partir dos quais a lide é firmada):

[...]

Tendo em vista que as chapas em apreço apresentam, no mínimo, largura de 1.200mm, portanto, superior a 600mm, já é possível descartar as posições 72.11 e 72.12. Por sua vez, como o processo de obtenção de tais artigos é a laminação a quente, também é eliminada a posição 72.09, restando apenas as possibilidades de enquadramento nas posições **72.08** ou **72.10**.

O que difere os produtos laminados a quente do âmbito das duas posições restantes é que na posição 72 08 não se incluem aqueles **“folheados ou chapeados, ou revestidos”**. Estes, no caso, estariam classificados na posição 72.10.

O sujeito passivo classificou as chapas de aço importadas na posição 72.10 e, ao explicar o respectivo processo de produção, informou que, após a sua obtenção por laminação a quente, elas passam por leve processo de jateamento abrasivo (shot blasting) e, posteriormente, sofrem aplicação de "Zinc Primer" (primer), que tem como finalidade dar um tratamento superficial às chapas e cujo único objetivo é protegê-las da oxidação durante o transporte e movimentação. Essas chapas não passam por qualquer outro processo de acabamento, tais como galvanização, outros revestimentos metálicos, pintura, envernizamento ou revestimento com plástico ou outro.

Tendo em vista que o **único revestimento** por que passam as chapas é a aplicação do "Zinc Primer", esse deve ser o aparente motivo de o importador tê-las incluído no âmbito da posição 72.10. Para o entendimento da questão, ou seja, qual é o verdadeiro alcance do texto da posição 72.10 é preciso recorrer-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - Nesh. Os dois primeiros parágrafos das Notas Explicativas da posição 72.10 esclarecem:

*"A presente posição abrange os produtos semelhantes aos referidos nas posições 72.08 e 72.09, com a diferença, todavia, de que são chapeados ou revestidos."*

*"Para os fins da presente posição, consideram-se chapeados ou revestidos os produtos que tenham sido submetidos a um dos tratamentos referidos na parte C 2), itens d) 4º, d) 5º e e) das Considerações Gerais." (grifou-se)*

Como se observa, de acordo com a Nesh, nem todos os processos de acabamento de superfície ou revestimento são suficientes para incluir um produto laminado plano na pretendida posição 72.10. Na verdade, nela se incluem apenas os artigos que tenham sido submetidos a um dos tratamentos relacionados na parte C 2), itens d) 4º, d) 5º e e) das Notas Explicativas referentes às Considerações Gerais do Capítulo 72. Para facilitar a análise da questão, abaixo são reproduzidas toda a Parte "C" dessas Notas Explicativas:

[...]

Os processos mencionados na parte C 2), itens d) 4º, d) 5º e e) das Notas Explicativas acima reproduzidas são, sinteticamente, os discriminados a seguir:

1) Parte C 2), item d) 4º:

- **Revestimentos metálicos tais como: imersão num banho de metal; galvanoplastia** (depósito catódico de metal de revestimento sobre o produto a revestir por eletrólise de uma solução adequada de sais metálicos); difusão (ou impregnação); projeção (pulverização do metal de revestimento fundido sobre o produto a revestir); metalização por vaporização, no vácuo; metalização por ionização; revestimentos por pulverização catódica.

2) Parte C 2), item d) 5º:

- **Revestimentos não metálicos**, por exemplo, esmaltagem, envernizamento, laqueagem, pintura, revestimento com plásticos ou cerâmica, mesmo por processos especiais tais como a descarga luminescente, eletroforese, projeção eletrostática e passagem num banho fluidificado eletrostatizado seguido de uma cozedura por radiação, etc.

3) Parte C 2), item e):

- **Chapeamento**, isto é, associação de metais de tonalidade ou de natureza diferente por interpenetração molecular das partes em contato. Esta difusão limitada é característica dos produtos chapeados e distingue-os dos produtos revestidos pelos processos de metalização especificados nas alíneas precedentes (especialmente por simples galvanoplastia).

Como expressamente mencionado pelo sujeito passivo, as chapas importadas não passaram por quaisquer das operações relacionadas no parágrafo anterior, dessa forma, tais artigos não podem ser considerados como "folheados ou revestidos, ou chapeados" para efeito de classificação da posição 72.10. Aliás, deve ser mencionado que a aplicação ou revestimento de "primer" é uma operação prevista na Nota C das Nesh do Capítulo 72, porém, ela está relacionada no item 2 c), abaixo reproduzido:

*c) Aplicação de revestimentos grosseiros (rugosos) destinados unicamente a proteger os objetos contra a ferrugem ou qualquer outra oxidação ou para evitar a riscagem*

*durante o transporte e a facilitar o manuseio, tais como pinturas contendo um pigmento antiferrugem ativo (zarcão, pó de zinco, óxido de zinco, cromato de zinco, óxido férrico, múnio de ferro, vermelho-de-inglaterra), bem como os revestimentos não pigmentados à base de óleo, gordura, cera, parafina, grafita, alcatrão ou betume." (grifou-se)*

O revestimento com "primer", conforme a nota acima, é considerado um revestimento grosseiro e que tem como finalidade evitar a oxidação do produto temporariamente (transporte, armazenagem, etc), não se tratando, portanto, de pintura definitiva ou outro tipo de revestimento apto a justificar a classificação das mercadorias importadas na posição 72.10, restando-lhe o enquadramento na posição 72.08.

[...]

Como bem observado pela Fiscalização, de acordo com a NESH, nem todos os processos de acabamento de superfície são suficientes para incluir um produto laminado plano na pretendida posição 7210, visto que nessa posição se incluem apenas os artigos que tenham sido submetidos a um dos tratamentos relacionados na parte C 2), itens “d) 4º”, “d) 5º” e e) das Considerações Gerais do Capítulo 72.

É o que esclarece o segundo parágrafo das Notas Explicativas da Posição 7210 (destaques acrescidos):

Para os fins da presente posição, consideram-se **chapeados ou revestidos** os produtos que tenham sido submetidos a um dos tratamentos referidos na parte C 2), itens d) 4º, d) 5º e e) das Considerações Gerais.

Portanto, a questão primordial para o caso é saber se os produtos em análise são chapeados ou revestidos, nos termos definidos pelas normas classificatórias, para que possa ser classificado na posição 7210.

A resposta, devidamente fundamentada, foi dada tanto Fiscalização quanto pela DRJ, a saber, não são produtos chapeados nem revestidos.

As conclusões da Fiscalização estão acima e as da DRJ, a seguir (trecho principal):

[...]

Considerando a existência de nota explicativa expressa para a posição 7208 indicando que tal posição inclui as mercadorias que foram objeto de tratamento de superfície destinado unicamente a proteger os objetos contra a ferrugem ou qualquer outra oxidação (revestimento); considerando a existência de nota explicativa expressa para a posição 7210 indicando quais os tratamentos de superfície devem ser considerados como “revestimentos” para esta posição, e; considerando que as mercadorias importadas receberam tratamento com “zinc primer” com vistas a proteção das mesmas contra a oxidação durante os processos de transporte, armazenamento e fabricação; resta apenas concluir que não houve qualquer equívoco por parte da fiscalização.

[...]

Vejamos como este assunto foi tratado no Laudo Pericial elaborado no curso do Processo Administrativo nº 10480.721362/2016-10 (Questionamento da RFB):

5) O zinc primer torna as chapas metálicas produtos chapeados **ou** revestidos, de acordo os tratamentos previstos nas considerações gerais das notas explicativas do sistema harmonizado (NESH), sobre a posição 7210?

**Resposta: Não.** Em que pese a aplicação do zinc primer à chapa de aço, poder ser considerada uma operação de superfície, nos termos das considerações gerais das Notas Explicativas do capítulo 72, parte C 2), item "c" (c) Aplicação de revestimentos grosseiros ( rugosos) etc...), esta **não se trata** de uma operação de chapeamento ou revestimento do tipo abrangido pela posição **72.10**, tendo em vista que os termos **chapeamento ou revestimento** ", no âmbito dessa posição, conforme as notas explicativas correspondentes, aplica-se aos tratamentos referidos nas partes C 2), itens d) 4º),d) 5º e e), das Considerações Gerais.

Ressalte-se que o referido Laudo, dentre outros esclarecimentos, aclarou, ainda, que:

- a) o “Zinc Primer” é revestimento grosseiro (rugoso);
- b) o “Zinc Primer”, em princípio, é destinado unicamente a proteger as chapas de aço contra a ferrugem ou qualquer outra oxidação ou para evitar a riscagem durante o transporte e a facilitar o manuseio;
- c) a função fundamental da aplicação do “Zinc Primer” é proteger a chapa metálica dos efeitos da corrosão ambiental, fazendo com que os altos teores de zinco presentes na tinta possibilitem a condutividade elétrica entre este e a superfície do aço, reduzindo os danos por oxidação; e
- d) o “Zinc Primer” não é limitado ou temporário.

Pelo que fora acima exposto, não se tratando a operação de aplicação do “Zinc Primer” chapeamento ou revestimento, para os fins de classificação fiscal (Nota Explicativa expressada posição 7210) dos produtos em comento (chapas de aço), incabível a adoção da posição 7210.

Neste ponto, importante destacar a observação posta pela DRJ de que, embora a Interessada discorde, nem todas as operações de acabamento de superfície são suficientes para incluir um produto laminado plano na posição do código NCM 7210. Há que se respeitar, para fins de aplicação das normas de regência, os conceitos dispostos nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

Outra consideração importante da DRJ é de que, para efeitos de classificação fiscal, é irrelevante o fato de a Interessada utilizar a camada aplicada no exterior (Zinc Primer) como “tinta de fundo” e que, embora essa aplicação possa ter como função a proteção durante o processo fabril, ser fato incontroverso nos autos que o efeito concreto da aplicação do “Zinc Primer” é a proteção das peças contra a oxidação”.

Entendo, igualmente, que o fato de não ser temporário e limitado não lhe confere a característica de revestimento, de modo a representar um dos procedimentos estipulados na parte C 2), itens d) 4º), d) 5º) e e) das Considerações Gerais do Capítulo 72, necessários para classificar o produto na posição 7210.

Enfim, as conclusões nestes autos, oriundas da Fiscalização (Relatório de Fiscalização), DRJ (decisão recorrida) e Laudo Pericial, quanto ao fato de que a aplicação do “Zinc Primer” não torna as chapas metálicas produtos chapeados ou revestidos, para fins de classificação fiscal dos produtos na posição NCM 7210, encerram todas as alegações postas pela Recorrente em suas peças de defesa, tornando-as improcedentes e desprovidas de fundamentos.

Aqui, cumpre enfatizar que a manifestação da Recorrente quanto à Resolução anterior deste autos se ateve a reiterar os argumentos já expostos em sua defesa, bem como a

tentar estabelecer um vínculo de decorrência entre o julgamento do Processo Administrativo n.º 10480.721362/2016-10 – em que o correspondente Recurso Voluntário foi provido, à unanimidade, quanto ao Auto de Infração Antidumping - e o presente processo.

Porém, esclareça-se que a aplicação de direito antidumping não se fundamenta em NCM, ou classificação tarifária do produtos, mas, sim, nas características em si da mercadoria, **sendo irrelevante a classificação fiscal**, como a própria Recorrente defende em suas peças de defesa e como esclarecido no Acórdão exarado no Processo Administrativo n.º 10480.721362/2016-10, que não adentrou no mérito da classificação fiscal.

Logo, não há que se falar em aplicar aqui o resultado do decidido naqueles autos.

Ademais, no mesmo sentido (procedência do lançamento fiscal por erro de classificação), são as considerações da **União (Fazenda Nacional)** a respeito do assunto, apresentadas no curso do Processo Administrativo n.º 10480.721362/2016-10, após a elaboração do Laudo Pericial já referenciado, conforme a seguir (principais trechos):

[...]

**Pois bem. Conforme bem resumido pela relatora da resolução, a questão central da controvérsia, que impactará na classificação fiscal adequada, diz respeito à função do “zinc primer” aplicado nas placas de aço importadas, isto é, se pode ou não ser considerado revestimento.**

**Tal questão foi devidamente esclarecida no laudo técnico de identificação, assinado pelo engenheiro químico Jorge Campelo Cabral, o qual concluiu, de forma inequívoca, que a aplicação do “zinc primer” não pode ser considerada revestimento nos termos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.** Confira-se, por oportuno, trecho da resposta à quinta pergunta formulada por esse Eg. Colegiado:

[...]

Ora, considerando que, de acordo com laudo técnico, o “zinc primer” não pode ser considerado revestimento, conclui-se que está correta a classificação fiscal adotada pela autoridade fiscal, [...]

[...]

E, sendo errônea a classificação fiscal adotada pela Recorrente, sem quaisquer dúvidas, a correta classificação é aquela adotada pela autoridade fiscal, a seguir sintetizada pela DRJ:

[...]

Analisando-se os elementos constantes dos autos, verifica-se que a razão claramente se situa ao lado da autoridade aduaneira. A Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado n.º 1 (RG-1), estabelece que:

*1.OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE.*

À luz do que dispõe a RG-1 e do que dispõe as notas explicativas é fácil concluir que a mercadoria em comento, classifica-se na posição **7208** – “*PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600mm, LAMINADOS A QUENTE, NÃO FOLHEADOS OU CHAPEADOS, NEM REVESTIDOS.*”

Por sua vez, considerando as espessuras das mercadorias possuem dimensões variadas, utiliza-se a Subposição **7208.51.00** – “De espessura superior a 10 mm” ou a Subposição **7208.52.00** – “De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm” por exclusão das demais subposições, e por aplicação da RGI 6:

*6.A CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NAS SUBPOSIÇÕES DE UMA MESMA POSIÇÃO É DETERMINADA, PARA EFEITOS LEGAIS, PELOS TEXTOS DESSAS SUBPOSIÇÕES E DAS NOTAS DE SUBPOSIÇÃO RESPECTIVAS, ASSIM COMO, MUTATIS MUTANDIS, PELAS REGRAS PRECEDENTES, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS SUBPOSIÇÕES DO MESMO NÍVEL. PARA OS FINS DA PRESENTE REGRA, AS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO SÃO TAMBÉM APLICÁVEIS, SALVO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.*

Considerando que a NCM não possui desdobramentos regionais de item e subitem resta claro, por conseguinte, que a mercadoria em tela classifica-se no código **NCM 7208.51.00 ou 7208.52.00**, conforme as espessuras das mercadorias, por força da aplicação das Regras Gerais de Interpretação nº 1 e 6, classificação utilizada pela fiscalização.

Portanto correta a classificação da autoridade aduaneira.

## **II.2 Da deficiência motivadora e conclusiva da autuação e do julgamento de primeira instância**

Neste tópica, a Recorrente repisa as alegações lançadas em sua peça impugnatória e que, segundo ela, não foram apreciadas pela DRJ.

Argumenta que os produtos são revestidos e que o âmago da questão mora nesse aspecto técnico, para o qual o Auditor-Fiscal não possui ou demonstrou possuir qualquer conhecimento.

Diz que a classificação fiscal carece de respaldo técnico, em razão da grande complexidade científica envolvida, que traz dificuldade de identificação até mesmo para aqueles que a manipulam cotidianamente. Isso porque impossível imaginar que todos os produtos existentes possam ser facilmente identificados por meio de notas explicativas, sem que uma perícia específica possa ser efetivamente realizada a fim de fielmente enquadrá-los.

Portanto, afirma que, sem fundamentação técnica, fica manifestamente prejudicada a motivação e fundamento do ato administrativo punitivo, elementos essenciais e que impactam diretamente na sua eficácia jurídica.

Menciona ser possível verificar que o emprego do adjetivo “revestido” e do substantivo “revestimento” para se referir ao material importado e o processo pelo qual o material passou é amplamente utilizado pela fiscalização e também pela autoridade julgadora. Ou seja, seus próprios dizeres denotam uma confusão quanto aos produtos e suas respectivas classificações fiscais. Isso porque, ora classifica o produto como revestido, mas em momento posterior não assim o considera para fins de sua classificação fiscal. Trata-se de enorme contradição que não se funda em mero detalhe, mas no ponto principal no qual se sustentou a autuação elaborada.

Aduz que tanto o Fisco quanto a autoridade julgadora se confundem e utilizam “jogos de palavras” para amparar os seus infundados julgamentos.

Dessa forma, entende ser fundamental a necessidade de Laudo Técnico e Especifico, apto a fundamentar a autuação ora refutada, e dirimir as divergências apontadas entre

a Recorrente e a Fiscalização, a fim de que seja demonstrada correta classificação da mercadoria importada sob a posição 7210, amparando-se no princípio da verdade material.

Encerra com a conclusão e que, sem verificação técnica, inexistirá certeza quanto à procedência do auto de infração, revelando-se, assim, o ato administrativo punitivo desprovido de regular e legalmente válida fundamentação. E, como se sabe, motivo é elemento essencial do ato administrativo, sem o qual perde totalmente sua eficácia jurídica.

Aprecio.

Embora a Recorrente divirja, estas alegações foram integralmente analisadas pela DRJ, conforme trechos seguintes (principais):

[...]

As mercadorias possuem “revestimento” que, para fins de classificação fiscal, não é considerado como tal. Esta aparente incongruência foi devidamente tratada pela autoridade fiscal em seu relatório, havendo expressa citação das informações que levaram à conclusão daquela autoridade. Portanto, não se vislumbra nulidade neste aspecto.

Também não procede a alegação de que a autuação estaria maculada em face da inexistência de provas. A fiscalização anexou aos autos os documentos de folhas 02 a 148. Tais documentos demonstram que o auto de infração foi lastreado em respostas formalizadas pela própria impugnante, que inclusive, ratificou as conclusões apresentadas pela autoridade fiscal, como visto anteriormente.

Ademais, em sua impugnação a autuada mais uma vez ratificou as informações prestadas, não havendo pontos de discordância nos aspectos relacionados às características substanciais das mercadorias.

Também não se vislumbra que as autuações careçam de fundamentação, tanto jurídica quanto técnica. O “Relatório de Fiscalização” (fls. 155 a 167) apresenta detalhadamente os motivos, fundamentos e provas em que se encontram lastreadas as conclusões da autoridade fiscal, também foram anexados aos autos todos os elementos de prova citados pela fiscalização e que no seu entendimento dão sustentação à lavratura dos autos de infração.

Neste sentido, o entendimento é de que não há nulidade nos autos, foram respeitados os preceitos contidos nos artigos 9º e 10 do Decreto n.º 70.235/72. A discordância dos fundamentos e provas da autuação não se confunde com a ausência ou mácula destes preceitos.

Por outro lado, os aspectos técnicos das mercadorias não se confundem com os critérios jurídicos para a classificação fiscal destas mesmas mercadorias. Neste sentido, a classificação fiscal não é “aspecto técnico”, prescindindo a fiscalização de qualquer Laudo ou Parecer quanto à atividade relacionada à classificação fiscal propriamente dita, visto a competência legal que a autoridade fiscal possui, conforme se depreende do artigo 30 do Decreto n.º 70.235/72:

*Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.*

*§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.*

*... (Grifos acrescentados)*

É vedado, em Laudos ou Pareceres, que seja apontada a classificação fiscal das mercadorias, conforme se depreende do §1º, do artigo 30 da Instrução Normativa RFB n.º 1.020/10:

*Art. 31. Os laudos periciais destinados a identificar e a quantificar mercadoria importada ou a exportar deverão conter, expressamente, conforme o caso, os seguintes requisitos:*

....

*§ 1º - Os laudos não poderão conter quaisquer indicações sobre posições, subposições, itens ou códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).*

*... (Grifos acrescidos)*

Logo, presentes os elementos probatórios relacionados ao conhecimento das mercadorias objeto de classificação fiscal e, apresentados os fundamentos jurídicos não há que se falar em nulidade no procedimento adotado.

Não observei qualquer omissão por parte da DRJ. Todos os pontos de discordância foram analisados pelo órgão julgador *a quo*.

A questão de serem os produtos revestidos ou não encontra-se, no presente julgado, apreciada no tópico precedente, inclusive com as transcrições das análises quanto ao fato tanto da Fiscalização quanto da DRJ, devidamente fundamentadas.

Ainda, não contatei o mencionado “jogo de palavras”, como crê a Recorrente, pois está bem claro tanto no Relatório de Fiscalização quanto no julgado da DRJ que as mercadorias não são consideradas chapeadas ou revestidas para fins de classificação fiscal na posição 7210.

Por fim, quanto à necessidade de Laudo Técnico para a autuação, ratifico o entendimento da DRJ de que “a classificação fiscal não é ‘aspecto técnico’, prescindindo a fiscalização de qualquer Laudo ou Parecer quanto à atividade relacionada à classificação fiscal propriamente dita, visto a competência legal que a autoridade fiscal possui, conforme se depreende do artigo 30 do Decreto n.º 70.235/72”.

Por outro lado, como esclarecido anteriormente neste voto, por este Conselheiro ter visualizado a existência de Laudo Pericial quanto aos mesmos produtos destes autos (com esclarecimentos de seus aspectos técnicos), de forma a robustecer os elementos de convicção aqui postos, foi este julgamento convertido em diligência, para que a Repartição de Origem providenciasse a juntada do Processo Administrativo n.º 10480.721362/2016-10, por apensação, aos presentes autos, de forma a possibilitar o conhecimento e análise do referido Laudo Técnico da mercadoria e documentos correlatos, dando-se ciência à Recorrente de tal providência, para, querendo, manifestar-se.

Portanto, com o cumprimento da retromencionada Resolução, no presente julgado, além dos elementos probatórios já carreados até a apresentação do Recurso Voluntário, foi observado, ainda, o teor do Laudo Técnico produzido no curso do Processo Administrativo n.º 10480.721362/2016-10, o qual, igualmente, concluiu que os produtos importados pela Recorrente não são chapeados ou revestidos para permitir o uso da posição 7210.

Dessa forma, não se vislumbra mácula no procedimento fiscal nem na decisão recorrida, visto que adequadamente amparados por elementos probatórios ao conhecimento das mercadorias objeto da classificação fiscal

### **II.3 Da falta de provas da acusação – Vício insanável**

A Recorrente repisa acerca da falta de conhecimento técnico da autoridade fiscal e ausência de provas da acusação fiscal, o que macularia toda a ação fiscal.

Argumenta que a autoridade fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração não cumpriu a exigência estabelecida no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que determina que a autuação deve ser acompanhada de todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Argumenta que os autos são compostos apenas por intimações e respostas do sujeito passivo, inexistindo qualquer elemento probatório diferente desses documentos.

Reitera que a autuação decorreu de “jogo de palavras” da autoridade fiscal para fundamentá-la e que inexistente prova técnica a embasar do lançamento.

Aprecio.

Em síntese, a Recorrente traz suas irresignações quanto aos seguintes pontos:

- a) ausência de conhecimento técnico da autoridade fiscal;
- b) ausência de provas, em especial a prova técnica; e
- c) “jogo de palavras” para embasar a autuação.

Quanto à ausência de conhecimento técnico da autoridade fiscal e de provas, em especial a prova técnica, começo esclarecendo que não se pode confundir especialista em classificação de mercadoria (autoridade aduaneira) e especialista em informar o que são determinadas mercadorias (em geral, peritos). O perito não tem função de classificar mercadorias, mas sim, informar quais suas características técnicas (denominação, composição etc.). De sua banda, a classificação de mercadorias é atividade jurídica, que parte das informações técnicas (características, composição etc.).

No caso, porém, a autoridade fiscal, competente para a classificação não vislumbrou necessidade de apresentação de Laudo Técnico sobre os produtos, porque todas as informações necessárias para a classificação foram apresentadas pela Recorrente e as demais encontravam-se na literatura que lhe é correlata, cabendo-lhe simplesmente a aplicação das normas. Portanto, não se vislumbrou a necessidade de exame pericial, pois com os elementos disponíveis nos autos, a autoridade fiscal entendeu desnecessário recorrer a laudos técnicos.

A título exemplificativo, transcrevo parte de um dos Termos de Intimação (Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos datado de 27/02/2015) encaminhado à Recorrente, em que foram solicitadas informações para identificação das características precisas dos produtos:

[...]

Em face do exposto, considerando a necessidade de serem identificadas as características precisas dos produtos para efeito de classificação, deverão ser prestadas as informações adicionais bem como devem ser confirmadas ou ratificadas algumas questões, nos seguintes termos:

- a) Informar a composição química do aço, ou seja relacionar os seus componentes e as respectivas proporções em peso (p. ex. proporções, se for o caso, de manganês, carbono, cromo, bromo, alumínio, silício, cobalto, cobre etc);
- b) Confirmar se os produtos se apresentam em forma de chapas não enroladas;

- c) Confirmar o processo de obtenção por laminação a quente;
- d) Informar se os produtos atendem a alguma norma técnica nacional ou internacional, bem como explicar quais os requisitos estudados;
- e) Relacionar as dimensões dos produtos, deixando claras as medidas de "largura", "espessura" e "comprimento";
- f) Os produtos apresentam "motivos em relevo"?
- g) Confirmar se os produtos passaram por um processo de "decapagem" para eliminação de crostas ou escamas de sua superfície. Explicar o processo "Shot Blasting" pelo qual eventualmente passaram os produtos e a sua finalidade;
- h) Confirmar o entendimento quanto a expressão "Zinc Primer" comentada anteriormente. Explicar essa operação e suas finalidades;
- i) Informar se os produtos, ainda no exterior, passaram por outros processos de acabamento ulteriores à laminação, tais como galvanização (eletrolítica ou não), outros revestimentos metálicos, pintura, envernizamento ou revestimento com plástico ou outro.

Os esclarecimentos acima devem ser devidamente comprovados por meio de laudos, catálogos técnicos, documentos com informações técnicas fornecidos pelo fabricante, ensaios realizados no Brasil ou outros de igual reputação.

Também a título exemplificativo, vejamos a gama documental apresentada pela Recorrente, em 23/03/2015, em resposta a um dos termos enviado pelo Fisco:



**ANEXOS:**

- DOC 01.** Portarias da Marinha do Brasil n.ºs 44, de 18/2/2014, 354, de 22/12/2009 e 118, de 18.12.2007;
- DOC 02.** Rules for Materials And Welding, 2007, ABS (American Bureau of Shipping);
- DOC 03.** Relação das Chapas com Espessura, largura e comprimento;
- DOC 04.** Catálogo Chapas Grossas Usiminas (modelo);
- DOC 05.** Certificados de Inspeção Xinyu;
- DOC 06.** Conhecimento de Cargas (BL);
- DOC 07.** Fatura Comercial (Invoice);
- DOC 08.** Packing List;
- DOC 09.** Estatuto Social + RG dos representantes legais + CNPJ.

Por derradeiro, ressalte-se que as informações técnicas sobre os produtos prestadas pela Recorrente foram consolidadas pela Fiscalização, por meio do Termo de Intimação II – Solicitação de Esclarecimentos, datado de 06/04/2015, as quais foram objeto de ratificação pela própria Recorrente, em petição datada de 27/04/2015, conforme a seguir:

**QUESTÃO 1:**

Ratificamos os entendimentos desta Secretaria descritos nos itens "a" ao "j" do referido Termo de Intimação, que apresentam resumo das respostas e esclarecimentos enviados pelo EAS para V.Sas, no atendimento inicial do Termo de Intimação Fiscal.

Nesse sentido e vislumbrada pelo Fisco a suficiência documental no caso, sem mácula o procedimento fiscal, bem como pertinentes as conclusões da DRJ acerca de tais alegações (trechos com destaques acrescidos):

[...]

Por outro lado, os aspectos técnicos das mercadorias não se confundem com os critérios jurídicos para a classificação fiscal destas mesmas mercadorias. Neste sentido, a classificação fiscal não é “aspecto técnico”, prescindindo a fiscalização de qualquer Laudo ou Parecer quanto à atividade relacionada à classificação fiscal propriamente dita, visto a competência legal que a autoridade fiscal possui, conforme se depreende do artigo 30 do Decreto n.º 70.235/72:

[...]

É vedado, em Laudos ou Pareceres, que seja apontada a classificação fiscal das mercadorias, conforme se depreende do §1º, do artigo 30 da Instrução Normativa RFB n.º 1.020/10:

[...]

Logo, **presentes os elementos probatórios relacionados ao conhecimento das mercadorias objeto de classificação fiscal e, apresentados os fundamentos jurídicos** não há que se falar em nulidade no procedimento adotado.

[...]

Por fim, quanto ao suposto “jogo de palavras” por parte da autoridade fiscal, esta alegação já se encontra devidamente apreciadas no tópico precedente.

Assim, sem razão à Recorrente quanto a esta parte de seu Recurso Voluntário.

#### **II.4 Da inexistência de direitos antidumping às mercadorias importantes independentemente da classificação fiscal**

##### **Da expedição de ofício**

Nestes dois tópicos, a Recorrente contesta a exigência do Direito Antidumping e solicitação a expedição de ofício à CAMEX para confirmar tal inexigência.

Argumenta que os produtos importados não se encontram abarcados pela Resolução CAMEX n.º 77, de 02/10/2013, destacando ser informação útil, mas nunca determinante, a classificação normalmente recebida pelo produto objeto no sistema harmonizado do país, no caso brasileiro, na NCM.

Realça que a aplicação dos direitos antidumping se dá sobre os produtos investigados conforme suas características e sua similaridade ao produto produzido pela indústria doméstica, servindo a classificação tarifária sob a NCM apenas como referência para orientar o curso das investigações.

Reitera que os direitos antidumping são aplicados de acordo com as características do produto e não de acordo com a classificação tarifária do mesmo, conforme art. 5º do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, assim como estabelecido no art. 9º do Decreto n.º 8.058, de 26/07/2013.

Aduz que, ainda que o produto em questão houvesse sido classificado sob a NCM objeto da aplicação dos direitos antidumping, este não seria elegível para a sua aplicação. Em outras palavras: direitos antidumping decorrem do produto e não da NCM. Por esta razão que, em relação a essas investigações e atos do poder público, se utiliza a expressão “comumente classificados”.

Informa que, em decorrência da publicação da Resolução CAMEX n.º 119, de 1912/2014, o pagamento de direitos antidumping sobre os produtos com as especificações

idênticas aos das DIs n.º 14/0579473-0 e n.º 14/0970795-6 passou a ser devido. No entanto, no momento da importação desses produtos, em 26/03/2014 e 21/05/2014, inexistiam direitos antidumping devidos, pois a descrição da NCM é um apontamento geralmente aplicado aos produtos, servindo meramente para orientar a sua identificação, mas não para encerrar a caracterização e fazer incidir a cobrança, porque, reitera, direitos antidumping incidem sobre produtos e não sobre NCM.

Conclui que merece ser reformado o acórdão proferida pela DRJ, a fim de afastar o direito antidumping incidente sobre as mercadorias importadas pela Recorrente, uma vez que não havia imposição legal de seu recolhimento à época da ocorrência de tais operações.

Por fim, pede diligência para que este Colegiado emita ofício à CAMEX com o intuito de prestar esclarecimentos sobre a medida antidumping.

Aprecio.

Conforme já esclarecido neste voto, a Fiscalização, ao reclassificar as mercadorias sob análise, promoveu a lavratura tanto da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro das mercadorias, controlada nos presentes autos (10480.7213632016-56), quanto da exigência de direitos antidumping e multa de ofício, tratada no Processo Administrativo n.º 10480.721362/2016-10.

Naqueles autos, a conclusão do respectivo julgamento foi de que a questão da classificação fiscal não era de fato determinante para a solução do caso, visto que, nas palavras da Relatora, “a aplicação dos direitos antidumping se dá sobre os produtos investigados conforme suas características e sua similaridade ao produto produzido pela indústria doméstica, servindo a classificação tarifária sob a NCM apenas como referência para orientar o curso das investigações”.

Por tais razões, nos referidos autos, não se adentrou na análise conclusiva da classificação fiscal das mercadorias em debate.

Lá não foi necessário adentrar na análise da classificação fiscal da mercadoria, mas nos presentes autos há tal necessidade, eis que a multa regulamentar aqui exigida é fundamentada no erro de classificação do produto pela Contribuinte.

Com essas considerações, facilmente se percebe que não fazem parte do escopo da lide estabelecida nos presentes autos questões atinentes ao direito antidumping, eis que tal exigência foi tratada no Processo Administrativo n.º 10480.721362/2016-10.

Com base nas próprias alegações da Recorrentes, de que “direitos antidumping decorrem do produto e não da NCM”, não há qualquer reflexo nos presentes autos quanto à decisão prolatada naqueles, em que a medida antidumping foi considerada improcedente.

Logo, esta parte do Recurso Voluntário não pode ser aqui conhecida por representar matéria estranha ao escopo da presente lide.

## **II.5 Da ilegalidade no lançamento e da impossibilidade da responsabilidade objetiva – Art. 136 do CTN**

Argumenta ser inaplicável ao caso a aplicação do art. 637 do Decreto n.º 6.759, de 05/02/2009, bem como os arts. 94 e 95 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, uma vez que eivado de ilegalidade.

Diz que inexistente qualquer possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva a exemplo do que dispõe ao art. 136 do CTN, defendendo ter agido de boa-fé, sem esquivar-se da lei, além de ter classificado a mercadoria de forma correta.

Encerra esta parte do Recurso Voluntário com o pleito de afastamento da multa por descumprimento da legislação na medida em que essa responsabilidade não pode ser objetiva.

Aprecio.

No que diz respeito à alegação de ilegalidade na norma, trata-se de assunto cuja análise é vedada a este Colegiado, nos termos do art. 62 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, Regimento Interno do CARF (RICARF):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Com efeito, adentrar na análise da legalidade da norma tributária permeia a apreciação da constitucionalidade da legislação que a deu suporte, cuja atividade foge à competência deste CARF, nos termos da Súmula CARF n.º 2, a seguir transcrita:

**Súmula CARF n.º 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, quanto à exigência em discussão, multa por erro na classificação fiscal de mercadoria, basta que o importador indique a classificação errônea da mercadoria em Declaração de Importação para sujeitar-se à multa de 1%, prevista no art. 84, I, da Medida Provisória n.º 2.158, de 24/08/2001:

**Súmula CARF n.º 161**

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP n.º 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Portanto, a exigência independe da intenção da Recorrente, pelo que não há razões que possibilitem provimento desta parte do recurso.

**II.6 Da inaplicabilidade da multa e da natureza jurídica do antidumping (não tributos)**

A Recorrente afirma que, uma vez demonstrada a sua boa-fé, não pode subsistir a infração e penalidade pela infração.

Esclarece que o **Auto de Infração ora refutado** exige hipotéticos direitos antidumping devidos pela Recorrente, em razão de uma suposta classificação equivocada dos artigos importados. E, indica que, em virtude da revisão fiscal, além do valor devido pelo direito antidumping – R\$ 9.746.307,40 (nove milhões, setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e sete reais e quarenta centavos) – deveria incidir ainda multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre este montante por falta de recolhimento.

Reitera a ilegalidade da cobrança da multa pela falta de recolhimento do direito antidumping, pois, se a empresa já está sendo multada por classificação incorreta do material, não pode ser novamente penalizada pelo mesmo fato. Ademais, tal multa já está sendo cobrada por meio do Processo administrativo n.º 10480.721363/2016-56.

Assim, entende que, se a Recorrente já é penalizada pela classificação equivocada da mercadoria e se esta classificação acarretou a falta de recolhimento do antidumping, por ser uma consequência lógica, não pode ser novamente punida pela falta de recolhimento do antidumping com multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor pelo alegado equívoco de classificação da mercadoria. São 3 exigências e 2 multas em relação a 1 fato.

Alega inconstitucionalidade dos dispositivos que fundamentaram a multa, do Decreto nº 6.759, de 2009, pois um simples decreto não tem o poder de tributar ou impor obrigações, competência esta exclusiva de lei complementar ou ordinária, nos termos do art. 150, I, c/c ao rt. 5º, II, da Constituição Federal.

Argumenta que, ao se interpretar a Lei Antidumping como tributária e utilizar os arts. 638 e 711, I, do Decreto nº 6.759, de 2009, e arts. 94 e 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, torna-se **nulo o Auto de Infração por patente ilegalidade**. Isso decorre da aplicação de dispositivos que visam tributos e, por derradeiro, o Decreto Antidumping não se trata de instituir tributo.

Aduz que, a partir do momento em que o agente público aplica os dispositivos retro mencionados sobre a legislação antidumping que não guarda característica de tributo, passa o Auto de Infração a ser nulo em virtude do vício nele encontrado, qual seja: falta de fundamentação legal.

Desta forma, conclui equivocadamente fundamentado – com dispositivos relativos a tributos – ressalta-se a nulidade do auto de infração em virtude das ilegalidades que o integram, devendo ser de plano cancelado, principalmente porque atos normativos infralegais foram usados para basear a exigência de obrigações e punições.

Passo a analisar.

Pelo relato acima exposto, percebe-se que as alegações da Recorrente aqui postas, às fls. 581-587, foram direcionadas a contestar o Auto de Infração relativo aos direitos antidumping, cuja lide não integra os presentes autos, mas, sim, a lide do Processo Administrativo nº 10480.721362/2016-10.

Tal constatação é atestada com a leitura do Recurso Voluntário apresentado naqueles autos, em que as alegações acima expostas constam integralmente reproduzidas, inclusive, em tópico idêntico, a saber, “7. DA INAPLICABILIDADE DA MULTA E DA NATUREZA JURÍDICA DO ANTIDUMPING (NÃO TRIBUTOS)”, às fls. 585-591 do Processo Administrativo nº 10480.721362/2016-10.

Portanto, por não comporem o escopo da lide instaurada nestes autos, as alegações desta parte do Recurso Voluntário representam matéria estranha à contenda, razão pela qual devem ser não conhecidas.

## **II.7 Prova Pericial**

A Recorrente socorre-se do princípio da verdade material para reiterar seu pedido de realização de diligências e/ou perícias, afim de se concluir pela correção da classificação fiscal atribuída à mercadoria importada, em especial para esclarecer a dúvida que passa justamente pelo ponto de saber se a aplicação do “Zinc Primer” enseja sua classificação na NCM 7210.90.00 ou se apresenta alguma particularidade que a torna classificável na NCM 7208.51.00 ou 7208.52.00.

Ao final, a Recorrente ratifica a indicação de perito para acompanhar os exames técnicos e produzir o seu laudo pericial.

Aprecio.

O pedido formulado pela Recorrente neste tópico de seu Recurso Voluntário (elaboração de Laudo Pericial) encontra-se prejudicado, pois tal pleito já se encontra atendido no bojo do Processo Administrativo n.º 10480.721362/2016-10, em que houve a elaboração do referido documento, juntado às fls. 663-688 daqueles autos.

Logo, tal requisição (elaboração de Laudo Pericial) encontra-se completamente atendida, tendo em vista que referido trabalho pericial já se encontra devidamente realizado nos autos do Processo Administrativo n.º 10480.721362/2016-10, no curso do qual foram obedecidos todos os preceitos legais para a elaboração do Laudo Pericial: ciência da Recorrente para apresentação de quesitos complementares, Recorrente e Fazenda Nacional puderam se manifestar quanto ao conteúdo de tal documento etc.

Cumprе ressaltar que o Laudo Pericial em comento também serviu como elemento probatório adicional nestes autos, por conta do cumprimento da Resolução n.º 3301-001.353, de 2019, por meio da qual foi este julgamento convertido em diligência, para que a Repartição de Origem providenciasse a juntada do Processo Administrativo n.º 10480.721362/2016-10, por apensação, aos presentes autos, de forma a possibilitar o conhecimento e análise do referido Laudo Técnico da mercadoria e documentos correlatos.

Portanto, sem demais razões para análises adicionais quanto a este tópico.

### **III CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, para na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes